

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor Francisco Paulo Ravy Leite, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha/CE.

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 2023.06.06.001, cujo objeto é a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCO DE CONCRETO INTERTRAVADO DO ACESSO À PRAÇA DA IGREJA DO DISTRITO DE SALGADOS DOS MENDES - ZONA RURAL, CONFORME PT Nº 1078339-72/2021 E CONVÊNIO Nº 914534 COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.397.308/0001-06, localizada à Rua Antonio Gonçalves Dias, 58, Sala 01, Geraldo Saraiva, na Cidade de Tianguá, Estado do Ceara, por seu representante legal infra assinado, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, tempestivamente, com fulcro no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, diante da interposição de Recurso, impetrado pela licitante **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**. Vem à presença de Vossa Senhoria, interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO

Objetivando a manutenção da decisão proferida pela Douta Comissão, ato proferido em estrito cumprimento aos princípios básicos da **IGUALDADE**, da **PROBIDADE ADMINISTRATIVA**, da **LEGALIDADE**, da **IMPESSOALIDADE** e da **MORALIDADE**, previstos na própria lei de licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e do **JULGAMENTO OBJETIVO**, assim como pelo **ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO**, conforme razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

A contrarrazoante atendendo ao chamado da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do Município de Forquilha/CE para a Tomada de Preços n.º 2023.06.06.001, veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Sagrando-se vencedora do certame, exatamente por ter apresentado o MENOR PREÇO, dentre às propostas CLASSIFICADAS/EXEQUÍVEIS, tendo a douta Comissão agido com a mais estrita lisura e cumprimento dos critérios editalícios, julgando a ora impugnante **CLASSIFICADA** e vencedora do certame, nos termos do **ITEM 7.0 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO** do Edital, exatamente por ter cumprido todos os critérios editalícios e aqueles previstos no art. 48 da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Já a recorrente **DIEGO DE BRITO OLIVEIRA**, teve sua Proposta de Preços **DESCCLASSIFICADA** por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48 Lei de Licitações) ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital; e Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores - Alínea b) do § 1º do Inciso II do Art. 48 - Ofertou valor global inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração - Valor orçado pela administração R\$ 755.283,29 - 70% do valor orçado pela administração R\$ 528.698,30 - Valor da proposta da empresa R\$ 524.921,17, conforme consta na Ata de Abertura e Julgamento da(s) Proposta(s) de Preços, datada de 01/08/2023, às fls. 4414/4416 dos autos.

Sendo aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei n.º 8.666/1993, através de publicação oficial nos mesmos meios previamente utilizados: Jornal de Grande Circulação, DOE e DOU, sendo impetrado Recurso Administrativo em: 04/08/2023, pela concorrente DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, conforme razões que adiante evidenciaremos ao passo que serão contrarrazoados cada ponto trazido à baila pela impetrante:

PRELIMINAR - FUNDAMENTO DO RECURSO

Preliminarmente ressaltamos a douta Comissão de Licitação a existência de ERRO GROSSEIRO no fundamento do Recurso Administrativo impetrado pela recorrente DIEGO DE BRITO

OLIVEIRA, haja vista ter fundamentado seu Recurso nos moldes do art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002, legislação que: Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Haja vista que o certame em comento foi publicado na modalidade Tomada de Preços a qual é regida pela Lei n.º 8.666/1993, nos termos do Edital, portanto não devendo este ser recebido pela comissão de licitação, haja vista a ausência do correto fundamento legal da peça recursal impetrada.

II – RAZÕES DA RECORRENTE

1 - Alega a recorrente:

Que teve sua proposta de preços DESCLASSIFICADA indevidamente;

Que a média aritmética das propostas feitas corresponde ao valor de R\$ 664.825,03, de modo que o limite para apresentação de valores se perfazia de R\$ 465.377,51, de modo que tendo apresentado proposta na monta de R\$ 524.921,74, resta que o valor se encontra dentro do enquadramento legal.

Que o art. 48, § 1º e 2º da Lei 8666/93, não possui caráter rígido e intransponível, de modo que os tribunais já entendem servir apenas de parâmetro para a administração pública, posto que o cenário de intensa competitividade empresarial, os custos e lucros podem ser reduzidos e obras realizadas sem a imposição específica dos limites expostos na Lei;

Que diante de qualquer divergência puramente matemática, resta claro que deve ser privilegiada a ampla concorrência, visto que a possibilidade de melhores preços deve sempre nortear os atos da administração;

Do exposto, a recorrente pugna pelo acolhimento integral de seu Recurso, mantendo a empresa DIEGO DE BRITO OLIVEIRA dentro do certame.

III – RAZÕES DA CONTRARRAZOANTE

A douta Comissão em seu julgamento ao DESCLASSIFICAR a Proposta de Preços da recorrente DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, pelo descumprimento do item 7.4.2 do Edital c/c alínea b) do § 1º do Inciso II do Art. 48 da Lei n.º 8.666/1993, e, CLASSIFICAR a Proposta de Preços da ora impugnante H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, a qual sagrou-se vencedora do certame exatamente por ter apresentado MENOR PREÇO, dentre às propostas CLASSIFICADAS/EXEQUÍVEIS, por cumprir todas as disposições legais e editalícias, *o fez zelando pelo estrito cumprimento aos princípios norteadores das contratações públicas mais especificamente aos princípios da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO*, consagrados no Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, assim como pelo ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO para a Administração, conforme razões e argumentos que passamos a expor:

Conforme informamos anteriormente a Comissão em seu julgamento, obedece aos requerimentos Legais e não poderia deixar de notar um dos principais deles “*Vinculação ao Instrumento convocatório*”.

Para um entendimento mais aguçado, vejamos o que nos diz o Art.º 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993:

Art.º 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Grifo Nosso).

Advertimos a quem de interesse, que à administração só é dado o direito de agir em conformidade com a Lei. Neste seguimento, a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege os requerimentos do edital, obedecendo assim dentre outros princípios o da *vinculação ao instrumento convocatório*.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.(Di Pietro, 1999, 299). (Grifo Nosso).

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”. (Hely Lopes, 1997, p. 249)

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio acerca da licitação dizendo ainda que:

“Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”

Salientamos que a Comissão da forma que procedeu, cumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

O STJ entendeu: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes."

Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213

Os argumentos trazidos à baila pela recorrente apresentam-se como uma tentativa desesperada de preitear uma classificação impossível, haja vista a patente inexecutabilidade de sua Proposta de Preços, não havendo qualquer critério de julgamento objetivo no Edital, que tenha sido descumprido. Fazendo alegações infundadas e sem qualquer respaldo probatório, conforme passaremos a expor:

I - DA LEGALIDADE DO JULGAMENTO DA COMISSÃO

O item 7.4.2 do Edital prevê objetivamente o critério adotado para a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente, *in verbis*:

7.4- Serão desclassificadas as propostas:

(...)

7.4.2- Que apresentarem preços unitários irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos ou inexequíveis (na forma do Art. 48 Lei de Licitações) ou superiores ao valor estimado para esta licitação, constante do item 1.2 deste edital;

(...)

Já o § 1º do art. 48, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, prevê os critérios de inexecutabilidade para obras e serviços de engenharia no âmbito do estatuto das licitações, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Ao analisar o dispositivo legal, percebe-se que a douta comissão de licitação ágil acertadamente ao DESCLASSIFICAR a proposta da recorrente, haja vista ter pautado seu julgamento em descumprimento objetivo do item 7.4.2 do Edital.

Ora vejamos, o legislador possibilitou a comissão adotar como critério de inexecutabilidade para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento), dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por centos) do valor orçado pela administração OU b) valor orçado pela administração, assim sendo a comissão adotou o critério que melhor atende o interesse público quanto há uma disparidade muito grande dos preços ofertados em relação ao orçamento básico, constante no edital, exatamente visando a defesa do interesse público pelo **ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO** para a Administração, haja vista a grande quantidade de obras paralisadas em todo

Brasil, atualmente o Brasil conta com 8.674 obras paralisadas, conforme conta na matéria do Jornal Gazeta Digital, disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br/editorias/politica-nacional/brasil-tem-8-674-obras-paralisadas-lista-inclui-construes-das-gestes-anteriores-de-lula-e-de-dilma/723933>, Acessado: 09/08/2023.

É cediço que a presente licitação trata de recursos Federais, oriundo de Convênio, assim a presente licitação restando FRACASSADA ou havendo a PARALISAÇÃO das obras por INEXECUÇÃO CONTRATUAL, haverá sérios prejuízos ao Governo Municipal, podendo perder o Recurso oriundo do CONVÊNIO N° 914534 - PT N° 1078339-72/2021 - MINISTÉRIO DO TURISMO, fato que resultaria em grande prejuízo par a população beneficiada pelas melhorias oriundas da Execução da Obra em comento.

O critério de DESCLASSIFICAÇÃO, pautou-se na busca do melhor interesse público, haja vista a vultuosa disparidade de preços entre a proposta da empresa DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, e o orçamento básico estimado pela Administração, sendo o preço ofertado inferior a 70% (setenta por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração, sendo acertadamente DESCLASSIFICADA, pelo descumprimento do item 7.4.2 do Edital.

II - DA DIVERGÊNCIA MATEMÁTICA DO CRITÉRIO ADOTADO

O critério de julgamento adotado pela comissão, guarda consonância com o Edital e legislação pertinente a matéria, ora vejamos:

O valor estimado pela Administração é de R\$ 755.283,29, a proposta da recorrente é de R\$ 524.921,17, existindo uma diferença/redução de R\$ 230.362,12, em relação ao valor do orçamento estimado pela administração, sendo o percentual de desconto superior a máximo permitido pela legislação, conforme já explicitado, fato que não representa mera divergência matemática, pois caso a comissão aceite tal proposta o **ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO** não será alcançada, colocando a Administração Municipal em sérios riscos de ter a Obra paralisada e assim perder os Recursos Federais, oriundos de Convênio para custeio do objeto licitado, como já mencionado anteriormente.

Tendo a dita comissão acertado em seu julgamento ao adotar como critério de DESCLASSIFICAÇÃO, o percentual de desconto em relação ao valor orçado pela administração, haja vista que a média aritmética das propostas de R\$ 664.825,03, conforme mencionado pela recorrente, fato que levaria a possibilidade do valor mínimo aceito ser de R\$ 465.377,51, que representa praticamente a metade do valor do orçamento estimado pela Administração, fato que resultaria em sérios riscos de inexecução contratual e/ou paralisação das obras, dado a inexecuibilidade dos valores.

O risco torna-se ainda maior quando se faz uma análise mais aprofundada das condições de execução contratual da empresa recorrente, conforme adiante evidenciaremos.

III - ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO

De acordo com o entendimento doutrinário e com base nos posicionamentos do TCU, o estabelecimento da melhor relação risco-retorno, possui grande relevância no processo de exequibilidade/inexequibilidade das Propostas de Preços, nos termos das razões a seguir:

- Uma proposta é uma promessa que poderá ou não se realizar. Firmado o contrato, as variáveis que afetam o pacto são numerosas, não existindo uma certeza quanto ao bom cumprimento da avença. Por essa razão, a legislação previu que as empresas contratadas deverão apresentar garantias com vistas a prevenir o erário de eventuais prejuízos
- Entretanto, o contundente número de obras inacabadas fruto de empresas que abandonam seus contratos conduz à inferência que as garantias legais não são capazes de atender satisfatoriamente ao interesse público. Diferente da iniciativa privada, o arcabouço legal que permeia os contratos públicos impede a retomada das obras de modo automático. Não raras vezes, o canteiro termina por se transformar nos conhecidos *elefantes-brancos* e, no caso de convênios, resultando na perda dos recursos para custear as obras, afastando a Administração de alcançar o interesse público.

- Em termos de gestão, a demonstração da exequibilidade de uma proposta não é suficiente para uma tomada de decisão acertada. Sempre sendo prudente ponderar o risco. Não se nega que a “*proposta mais vantajosa*” poderá ser a “*proposta economicamente mais vantajosa*”, mas a recíproca não é verdadeira, pois a vantajosidade de uma proposta não está restrita ao preço ofertado, eis que existem os custos de transação, incertos.

- No campo puramente econômico é possível considerar um custo maior em troca de um risco suportável (menores riscos de transação). Não é o caso da administração pública, eis que a escolha da empresa se dá tão somente pelo critério marginal (maior custo-benefício). Assim, não sendo possível aumentar o custo, resta a opção de gerenciar o risco, seja ele qual for.

- Para tal mister, há que se conhecer o efetivo risco que a organização pública estará submetida ao contratar determinada empresa para executar determinada obra em determinado cenário.

- Nesse sentido, a metodologia aplica o conceito do risco-retorno, que diferentemente do custo-benefício, assume o futuro como incerto, tal qual ele é. É possível, então, adotarmos a gestão de riscos de modo complementar ao processo decisório, preenchendo a lacuna da análise marginal e oferecendo segurança adicional aos gestores públicos.

- Ao final, não há juízo absoluto quanto a inexecutabilidade de uma proposta, mas é possível tornar o ambiente decisório mais controlado e menos incerto. Ainda assim, é possível que o esforço da administração não seja suficiente para trazer o risco ao patamar tolerado. Se isso ocorrer os gestores deverão considerar a hipótese de não correr o risco e submeter a questão ao crivo dos controladores.

Partindo desta premissa, temos que ao analisar o estabelecimento da melhor relação risco-retorno, através de fatores previstos inclusive na Lei n.º 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do inciso II, do art. 60, temos: *avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.*

Ao fazer consulta no Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Ceará, disponível em: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/localizar>, verificou-se que a empresa DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, recebeu nos últimos 5 (cinco) anos R\$ 288.793,73, oriundo de prestação de serviços e/ou fornecimento de mercadorias junto aos municípios do estado do Ceará, valor este que representa apenas 38% (trinta e oito por cento) aproximadamente do valor estimado do objeto da licitação, fato que deve ser levado em consideração pela comissão. Ora vejamos, se nos últimos 5 (cinco) anos, não obteve receita bruta que desse para custear se quer metade da Obra em comento, fato que aumenta em muito o risco de inexecução contratual, haja vista a patente inexequibilidade da Proposta de Preços apresentada, conforme demonstrativos em anexo.

Outro ponto que merece destaque é o capital social da empresa, que conforme consulta ao site da Receita Federal, é de R\$ 300.000,00, representando menos da metade do valor estimado da licitação, conforme consulta em anexo.

Já a empresa **H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, ora impugnante, nos últimos 5 (cinco) anos, obteve recebimentos na monta de R\$ 2.821.766,64, oriundos de prestação de serviços e/ou fornecimento de mercadorias junto aos municípios do estado do Ceará, possuindo capital social de R\$ 1.000.000,00, conforme consulta ao site da Receita Federal, (demonstrativos anexos), fatos que evidenciam que dentro do estabelecimento da melhor relação risco-retorno, a empresa H M V, por encontrar-se com sua proposta de preços, CLASSIFICADA/EXEQUÍVEL, tendo cumprido todas as exigências do Edital, apresenta menor RISCO a Administração, portando sua oferta garanti melhor RETORNO, haja vista maior possibilidade de cumprimento contratual com a devida conclusão e entrega da obra a população beneficiada. Do exposto, sendo a proposta que melhor atende ao interesse público.

Restando indubitavelmente comprovado que o julgamento proferido encontra-se dentro dos preceitos legais e editalícios, sendo este realizado em estrito cumprimento aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos, previstos no Art. 3º da Lei 8.666/93 - Lei de

Licitações e Contratos, assim como pelo ESTABELECIMENTO DA MELHOR RELAÇÃO RISCO-RETORNO.

IV – DO PEDIDO

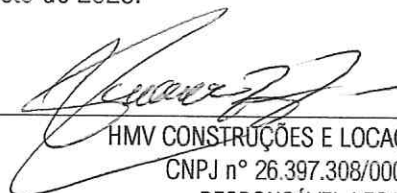
Do exposto, roga a contrarrazoante:

- 1- Que seja acatada a preliminar de erro grosseiro e/ou ausência do correto fundamento legal do Recurso Administrativo apresentado, devendo, portanto, não ser recebido pela comissão de licitação como Recurso;
- 2- Sendo recebido, que seja no mérito negado provimento ao recurso administrativo interposto por DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, mantendo-se a decisão administrativa que sagrou a licitante **H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME**, como vencedora do certame, tendo em vista que a mesma cumpriu todas as exigências editalícias;
- 3- Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Forquilha /CE, mantenha sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.
- 4- Caso a Administração na hipótese não esperada pela contrarrazoante, não mantenha o julgamento proferido na Ata de Abertura e Julgamento da(s) Proposta(s) de Preços, solicitamos desde já, que seja encaminhada cópia integral do processo licitatório em mídia digital para o e-mail: hmvconstrutoratianguace@hotmail.com, para os devidos fins legais.

Termos que

Pede e Espera o Deferimento

Tianguá/CE, 10 de agosto de 2023.



H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA
CNPJ nº 26.397.308/0001-06
RESPONSÁVEL LEGAL
HUMBERTO JÚNIOR MOREIRA DE VASCONCELOS
CPF: 806.190.613-91





PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » h m v construções e locações eireli - me » municípios

H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME

Nome Completo: H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 26.397.308/0001-06

2019

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 2 municípios - Total: R\$28.800,00

Município	Valor Recebido(R\$)	Escolher outro ano »
1 <u>CROATA</u>	16.800,00	2007
2 <u>CHOROZINHO</u>	12.000,00	2008
		2009
		2010
		2011
		2012
		2013
		2014
		2015
		2016
		2017
		2018
		2019
		2020
		2021
		2022
		2023

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » h m v construções e locações eireli - me » municípios

H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME

Nome Completo: H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 26.397.308/0001-06

2020

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 2 municípios - Total: R\$278.188,39

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>CARNAUBAL</u>	233.009,38
2 <u>CROATA</u>	45.179,01

- 2007
- 2008
- 2009
- 2010
- 2011
- 2012
- 2013
- 2014
- 2015
- 2016
- 2017
- 2018
- 2019
- 2020
- 2021
- 2022
- 2023

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » h m v construções e locações eireli - me » municípios

H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME

Nome Completo: H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 26.397.308/0001-06

2021

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$1.003.601,63

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>CARNAUBAL</u>	757.369,10
2 <u>CROATA</u>	175.288,32
3 <u>CRATEUS</u>	70.944,20

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » h m v construções e locações eireli - me » municípios

H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME

Nome Completo: H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 26.397.308/0001-06

2022

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 4 municípios - Total: R\$2.192.776,62

Município	Valor Recebido(R\$)	Escolher outro ano »
2007		
2008		
2009		
2010		
2011		
2012		
2013		
2014		
2015		
2016		
2017		
2018		
2019		
2020		
2021		
2022		
2023		

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>CRATEUS</u>	1.368.237,36
2 <u>ITAPIOCA</u>	523.830,34
3 <u>CROATA</u>	211.182,35
4 <u>CARNAUBAL</u>	89.526,57

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

[Início](#) | [TCE](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#) | [Ouvidoria](#)

Você está em: [portal](#) » [h m v construções e locações eireli - me](#) » [municípios](#)

H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME

Nome Completo: H M V CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME
CPF/CNPJ: 26.397.308/0001-06

2023

Escolher outro ano »

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

Não foi encontrado Registro para o exercício de 2023

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

1/1

topo



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 26.397.308/0001-06
NOME EMPRESARIAL: H M V CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: HUMBERTO JUNIOR MOREIRA DE VASCONCELOS
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/08/2023 às 15:18 (data e hora de Brasília).

VOLTAR

IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



© 2013 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

[Início](#) | [TCE](#) | [Fornecedores](#) | [Localizar](#) | [Ouvidoria](#)

Você está em: [portal](#) » [diego de brito oliveira me](#) » [municípios](#)

DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME

Nome Completo: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME
CPF/CNPJ: 31.625.590/0001-71

2019

Escolher outro ano »

2007

2008

2009

2010

2011

2012

2013

2014

2015

2016

2017

2018

2019

2020

2021

2022

2023

Não foi encontrado Registro para o exercício de 2019

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Y&L



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » diego de brito oliveira me » municípios

DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME

Nome Completo: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME

CPF/CNPJ: 31.625.590/0001-71

2020

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$65.002,68

Município	Valor Recebido(R\$)	Escolher outro ano »
		2007
		2008
		2009
		2010
		2011
		2012
		2013
1 <u>BATURITE</u>	45.754,85	2014
2 <u>GENERAL SAMPAIO</u>	16.842,82	2015
3 <u>PALHANO</u>	2.405,00	2016
		2017
		2018
		2019
		2020
		2021
		2022
		2023

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » diego de brito oliveira me » municípios

DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME

Nome Completo: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME
CPF/CNPJ: 31.625.590/0001-71

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 4 municípios - Total: R\$117.539,15

Município	Valor Recebido(R\$)	Escolher outro ano »
1 <u>MULUNGU</u>	51.452,34	2007
2 <u>PARAMOTI</u>	29.600,00	2008
3 <u>GENERAL SAMPAIO</u>	25.517,03	2009
4 <u>PARACURU</u>	10.969,78	2010
		2011
		2012
		2013
		2014
		2015
		2016
		2017
		2018
		2019
		2020
		2021
		2022
		2023

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » diego de brito oliveira me » municípios

DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME

Nome Completo: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME
CPF/CNPJ: 31.625.590/0001-71

2022

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 3 municípios - Total: R\$69.539,60

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>PARAMOTI</u>	56.539,60
2 <u>ACARAPE</u>	6.500,00
3 <u>ARACOIABA</u>	6.500,00

- 2007
- 2008
- 2009
- 2010
- 2011
- 2012
- 2013
- 2014
- 2015
- 2016
- 2017
- 2018
- 2019
- 2020
- 2021
- 2022
- 2023

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal » diego de brito oliveira me » municípios

DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME

Nome Completo: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME

CPF/CNPJ: 31.625.590/0001-71

Escolher outro ano »

Municípios

Foram encontrados 2 municípios - Total: R\$36.712,25

Município	Valor Recebido(R\$)
1 <u>PARAMOTI</u>	21.212,25
2 <u>SANTANA DO ACARAU</u>	15.500,00

- 2007
- 2008
- 2009
- 2010
- 2011
- 2012
- 2013
- 2014
- 2015
- 2016
- 2017
- 2018
- 2019
- 2020
- 2021
- 2022
- 2023

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 31.625.590/0001-71
NOME EMPRESARIAL: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA
CAPITAL SOCIAL: R\$300.000,00 (Trezentos mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

[VOLTAR](#)[IMPRIMIR](#)[Passo a passo para o CNPJ](#)[Consultas CNPJ](#)[Estatísticas](#)[Parceiros](#)[Serviços CNPJ](#)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL



© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.